

PROCESSO N.º	:	22580-0/2011
PRINCIPAL	:	Consortio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico e Social do Vale do Teles Pires
ASSUNTO	:	Pedido de Rescisão
GESTOR	:	Silda kochemborger
RELATOR	:	CONSELHEIRO HUMBERTO BOSAIPO - EM SUBSTITUIÇÃO AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO LUIS HENRIQUE M. DE LIMA(PORT. N.º 038/2.011 - DOE 21/03/2011)
EQUIPE	:	RODRIGO SAVIO PACHECO COSTA

SENHOR SECRETÁRIO:

O presente processo trata-se, de Pedido de Rescisão do Acórdão n.º. 3.148/2009 (processo n.º. 8.837-4/2009), com fulcro no art. 251 e seguintes da Resolução n.º.14 de 02/10/2007 que institui o Regimento Interno do Tribunal de Contas, nos termos da Lei Complementar n.º. 269 de 29 de janeiro de 2007 - Lei Orgânica da Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, que julgou Irregulares suas Contas Anuais de Gestão relativas ao exercício de 2008.

O Pedido de Rescisão observou os requisitos estabelecidos no art. 252, do RITCMT. Desta forma, as justificativas da parte interessada em relação as irregularidades motivadoras do julgamento das contas como irregulares passam a ser analisadas:

**IRREGULARIDADES REINCIDENTES DO GESTOR PEDRO DE ALCANTARA
PERÍODO DE 01/01 A 04/04/08**

01 - Foi enviado com atraso ao TCE, Balancete do mês de janeiro e os informes do Sistema APLIC referente o Orçamento, Carga Inicial e mês de Janeiro e Fevereiro/08, contrariando o que estabelece o artigo 187 da Resolução n.º 14/07 - TCE/MT item 4.7 – E 42 Grave;

Análise da Equipe Técnica

Não foi realizado Pedido de Rescisão por parte do Gestor Pedro de Alcântara.

02 - Não foi prestado contas dos adiantamentos no valor de R\$ 1.000,00, contrariando o que dispõe os artigos 68 e 69 da Lei nº 4.320/64, item 4.3.9.2 - E 26 Grave;

Análise da Equipe Técnica

Não foi realizado Pedido de Rescisão por parte do Gestor Pedro de Alcântara.

03 - Pagamento de multa por atraso no recolhimento do INSS no valor de R\$ 25,73, correspondente a 0,89 UPF'S/MT, conforme demonstrado no Quadro 2 do Anexo III, contrariando o que dispõe o artigo 70 da Constituição Federal, artigo 15 da LRF e artigos 4º e 12, § 1º da Lei nº 4.320/64, item 4.3.1.1– E 24 Grave;

Análise da Equipe Técnica

Não foi realizado Pedido de Rescisão por parte do Gestor Pedro de Alcântara.

IRREGULARIDADES REINCIDENTES DA GESTORA SILDA KOCHEMBORGER PERÍODO DE 05/04 A 31/12/08

04 - Foi enviado com atraso ao TCE, as Contas Anuais de Gestão; Balancetes dos meses de março, maio, junho e julho e os informes do Sistema APLIC referente aos e meses de março a julho e não foi encaminhado o mês de dezembro/08, contrariando o que estabelece o artigo 187 da Resolução nº 14/07 - TCE/MT item 4.7 – E 42 Grave;

Resumo da Justificativa apresentada pela Requerente

- Em relação aos meses de em que houve atraso informa que já foram efetuados pagamentos.
- Quanto ao não envio do Aplic do mês de dezembro, entende que a sua responsabilização por esse não envio é improcedente, tendo em vista princípio da continuidade administrativa, ou seja, o gestor do exercício 2009 é quem deveria

ter enviado o informe referente ao mês de dezembro de 2008.

Análise da Equipe Técnica

- Em relação ao envio em atraso dos Balancetes dos meses de março, maio, junho e julho e os informes do Sistema APLIC referente aos e meses de março a julho, a irregularidade permanece, tendo em vista que o simples fato do Gestor ter efetuado o pagamento da multa aplicada não tem como consequência a desconstituição da irregularidade.
- A responsabilidade pelo não envio do informe do Aplic mês de dezembro não pode ser imputada a Sr. Silda, tendo em vista que pelo princípio da continuidade administrativa a responsabilidade deveria ser atribuída ao Gestor responsável pelo exercício 2009, ou seja, ao Sr. Orodovaldo Antônio de Miranda.

Diante do exposto a irregularidade passou a ser a seguinte:

Foi enviado com atraso ao TCE, as Contas Anuais de Gestão; Balancetes dos meses de março, maio, junho e julho e os informes do Sistema APLIC referente aos e meses de março a julho, contrariando o que estabelece o artigo 187 da Resolução nº 14/07 - TCE/MT item 4.7 – E 42 Grave;

05 - Não foi comprovado mediante documento hábil (guias GPS) o pagamento no valor de R\$ 7.667,58, referente ao INSS, podendo ser caracterizado desvio de recursos públicos, uma vez que consta no balanço como pago, contrariando o que dispõe o caput do artigo 37 da Constituição Federal, item 4.3.10.1.2 - A 01 Gravíssima;

Resumo da Justificativa apresentada pela Requerente

- Houve erro de calculo por parte da equipe de auditoria quando da realização do relatório preliminar, para provar que não houve divergência na apuração dos valores apresenta copia de guias de pagamento do INSS para que seja possível comparar com o Quadro 02 elaborado pela equipe técnica.
Diante da inexistência da diferença pede que esse apontamento seja reconsiderado.

Análise da Equipe Técnica

- A irregularidade permanece, tendo em vista que a diferença no valor de R\$ 7.667,58 foi apontada no Quadro 1 do Anexo III e a requerente não apresentou nenhum fato desconstituindo o valor de R\$ 35.142,09, apurado para recolhimento.

A argumentação da requerente baseou-se na comprovação do recolhimentos constantes do quadro 2, todavia os números do Quadro 02 não foram questionados, ou seja, nunca houve dúvida que os R\$ 26.627,41 foram recolhidos. A questão sempre foi que deveriam ter sido recolhidos mais R\$ 7.667,58, conforme demonstrado em copia do Quadro 1 do Anexo III constante do processo 8837-4/2009.

Anexo III- Quadro 01. Contribuição ao Regime Geral de Previdência Social (INSS) –2008

Título	Valor
(+) Consignações do exercício anterior a pagar (servidor)	775,40
(+) Contribuição Patronal inscrita em restos a pagar e paga em 2008	1.308,00
(+) Valor empenhado no elemento de despesa 3190-13 em 2008	21.792,04
(+) Valor Retido dos servidores em 2008	11.266,65
(=) Soma	35.142,09
(-) GPS (Fls. 102/108 e 139/143-TCE)	26.627,41
(=) Saldo a Comprovar 8.514,68	8.514,68
(-) Valor retido dos servidores a Pagar (anexo 17 Fls. 26-TCE)	847,10
(-) Valor inscrito em restos a pagar em 2008	0,00
(=) Diferença (não foi comprovado pagamentos)	7.667,58

Fonte: Anexos 2 (despesa) e 17 e GPS (retenção fls. 102/108 e 139/143-TCE)

Diante do exposto, **a irregularidade não pode ser excluída** da formulação da decisão sobre o Pedido de Rescisão.

06 - Não foi prestado contas dos adiantamentos no valor de R\$ 150,00, contrariando o que dispõe os artigos 68 e 69 da Lei nº 4.320/64, item 4.3.9.2 - E 26 Grave;

Resumo da Justificativa apresentada pela Requerente

- Juntou cópia do processo completo dessa despesa, afirmando que não houve

desvio desses recursos, razão pela qual não existe motivo para que este valor seja ressarcido aos cofres do Consórcio.

- Alega também que o relator utilizou-se de dois pesos e duas medidas neste item em relação ao gestor anterior, pois este cometeu a mesma irregularidade e não teve suas contas reprovada nem teve que restituir os R\$ 1.000,00.

Análise da Equipe Técnica

- A irregularidade foi sanada, tendo em vista que a requerente apresentou comprovantes nas fls. 50 e 51 do TCE/MT.
- Quanto ao fato do relator ter utilizado de dois peso duas medidas, a requerente apresentou informações insuficientes para comprovar o fato, além disso é importante salientar que a aprovação ou reprovação de uma conta é definida com base em vários fundamentos e não na análise simples e rasa ao comparar uma irregularidade com a de outro gestor, ou seja, a análise da requerente foi sem consistência e desprovida de qualquer argumentação concreta, não merendo prosperar.

07 - Não realização de processo licitatório para aquisição de mudas de pupunha, no valor de R\$ 25.500,00, contrariando o que dispõe o artigo 2º da Lei nº 8.666/93 e inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, item 4.3.2.5 - E 10 Grave;

Resumo da Justificativa apresentada pela Requerente

- Alega que não burlou a lei, pois considera que a relação por credor utilizada pela equipe técnica não é suficiente para configurar a burla a lei de licitação, vez que o mesmo fornecedor pode comercializar diversos produtos.
- Considera que foi cauteloso, pois efetuou pesquisa de preço com três fornecedores e adquiriu da que apresentou a preço mais vantajoso para administração.
- Alega que o número de fornecedores dificulta a aquisição.
- Apresentou razões do voto das contas anuais de gestão 2010 de Aripuanã-MT, que julgou regulares a conta mesmo contendo irregularidade semelhante.

Análise da Equipe Técnica

- Não procede a alegação da requerente que a burla da licitação foi caracterizada pela utilização apenas da relação por credor, pois o objeto também foi o mesmo(aquisição de mudas de pupunha) e superou o paragrafo único do art. 24 da lei 8.666/93, sendo assim justificativa da requerente não merece prosperar, importante salientar que este entendimento encontra amparo no Acórdão nº. 2.291/2002 TCE/MT.
- O fato de ter efetuado cotação não exclui a irregularidade, uma vez que o desrespeito a lei independe de resultado naturalístico, ou seja, independe se houve ou não lesão ao erário.
- A dificuldade com fornecedores não quer dizer impossibilidade, sendo assim o procedimento licitatório deveria ter ocorrido.
- De fato as contas de Aripuanã não foram reprovadas, mas em momento algum o relator afirmou que o gestor de Aripuanã não cometeu irregularidade ao proceder de forma semelhante ao caso das aquisições das mudas de pupunha do Consórcio em questão.

Diante do exposto, **a irregularidade não pode ser excluída** do teor do Acórdão 3.148/2009 combatido por esse Pedido de Rescisão.

08 - Pagamento de multa por atraso no recolhimento do INSS no valor de R\$ 162,80, correspondente a 5,30 UPF'S/MT, conforme demonstrado no Quadro 2 do Anexo III, contrariando o que dispõe o artigo 70 da Constituição Federal, artigo 15 da LRF e artigos 4º e 12, § 1º da Lei nº 4.320/64, item 4.3.1.1– E 24 Grave;

Resumo da Justificativa apresentada pela Requerente

- Não teve intenção de causar prejuízos ao erário, razão pela qual junta guia de recolhimento dos valores informados.
- Alega que houve tratamento desigual por parte do relator nessas contas , em relação ao gestor Pedro Alcântara que a antecedeu, pois este não teve que determinação de restituição e não foi considerada para efeito de elaboração do

voto.

Análise da Equipe Técnica

- O fato de haver intenção ou não de causar prejuízo é irrelevante para constituição desta irregularidade, todavia torna-se importante dizer que a requerente foi negligência, pois tinha o dever de pagar em dia e não o fez, sendo assim fica configurada a culpa. O fato de ter recolhido é irrelevante no pedido de rescisão, pois o pagamento ocorreu após o julgamento.
- Não houve tratamento desigual, pois o relator também determinou ao Sr. Pedro Alcântara a restituir o valor, conforme pode ser observado nas razões do voto da irregularidade 03 transcritas a seguir:

"03) Pagamento de multa por atraso no recolhimento do INSS no valor de R\$ 25,73, correspondente a 0,89 UPF'S/MT, conforme demonstrado no Quadro 2 do Anexo III, contrariando o que dispõe o artigo 70 da Constituição Federal, artigo 15 da LRF e artigos 4º e 12, § 1º da Lei nº 4.320/64 (E 24 Grave).

A defesa alega que os valores pagos com atraso referente ao INSS, ocorreram em função de que não há agência bancária na cidade, pois os pagamentos são enviados via malote para a cidade de Nova Monte Verde, onde se localiza a agência do Banco do Brasil, justifica ainda que o valor citado não é capaz de causar o caos na administração do Consórcio, sendo este insignificante em razão do grande volume de recursos utilizados no plano de aplicação.

Segundo a equipe de auditoria a informação de que na cidade não existe agência bancária, não justifica o atraso no pagamento do INSS, uma vez que, o vencimento da contribuição é no dia 20 do mês seguinte, portanto tempo suficiente para efetuar o pagamento antes do vencimento.

Entendo que quando há planejamento relação aos pagamentos de despesas evita-se o dispêndio desnecessário de multas e juros.

Cito a seguir o Acórdão n. 558/2007 TCE/MT:

O administrador público tem o dever de cumprir ao prazos de pagamento de suas obrigações, inclusive as previdenciárias. Caso configurada situação de atraso no recolhimento das contribuições, o pagamento deverá ser feito pela administração paralelamente à adoção de providências para na apuração de responsabilidade e ressarcimento do erário, sob pena de glosa.

No entanto, determino ao Sr. Pedro de Alcântara que restitua ao cofres do Consórcio com recursos próprios o valor de 0,89 UPF's/MT, e determino ao atual gestor que realize um planejamento eficaz afim de evitar falhas dessa

natureza."

Diante do exposto, **a irregularidade não pode ser excluída** do teor do Acórdão 3.148/2009 combatido por esse Pedido de Rescisão.

IRREGULARIDADES NÃO REINCIDENTES

09 - Abertura de créditos adicionais suplementares com recursos de excesso de arrecadação inexistentes no valor de R\$ 102.272,36, contrariando o que dispõe o inciso V do artigo 167 da Constituição Federal e inciso II do § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64, item 3.4.1 - F 05 Grave;

Resumo da Justificativa apresentada pela Requerente

- Créditos foram abertos de acordo com a tendência de arrecadação que se encaminhava, uma vez que o convênio 032/2008, firmado com a SINFRA-MT, seria suficiente, caso fosse liberado conforme Plano de Trabalho, para confirmar o respectivo excesso de arrecadação.
Porém a SINFRA não cumpriu com o estabelecido no convênio, o que gerou a frustração, já que a tendência á época era da conformação do excesso de arrecadação do consórcio em 2008.
Importante salientar que o fato em nada prejudicou a execução orçamentaria e que a estimativa inicial de R\$ 592.060,00 foi superada, pois foi arrecadada R\$ 722.059,26.
- apresenta julgado do TCE/MT, tendo o mesmo relator, já decidiu de forma diferente, tratando como erro formal sem que tenha prejudicado a execução orçamentaria, determinando ao gestor que cumpra a legislação vigente. Pede então tratamento igualitário, ou seja, que seja atendido seu pedido de reconsideração.

Análise da Equipe Técnica

- O fato do excesso de arrecadação não ter sido realizado por falta de cumprimento da SINFRA do estabelecido no convenio trata-se de assunto que deveria ter sido tratado em sede de Recurso e não em sede de Pedido de

Rescisão, pois não se enquadra nas hipóteses previstas para seu cabimento.

O art. 251 e seus incisos da Resolução n.º. 14 -Regimento Interno do Tribunal de Contas, nos termos da Lei Complementar 269 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, diz o seguinte:

"Art. 251. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público de Contas é atribuída legitimidade para propor Pedido de Rescisão de Acórdão atingido pela irrecurribilidade, quando:

I. A decisão tenha sido fundada em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;

II. Tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

III. Houver erro de cálculo ou erro material;

IV. Tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor Substituto de Conselheiro alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;

V. Violar literal disposição de lei;

VI. Configurada a nulidade processual por falta ou defeito de citação.

§ 1º. O direito de pedir rescisão de acórdão se extingue em 2 (dois) anos, contados da data da irrecurribilidade da deliberação.

§ 2º. Existindo prova inequívoca e verossimilhança do alegado, assim como fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, poderá o relator submeter o processo ao Tribunal Pleno, independentemente de inclusão em pauta, para apreciação preliminar de requerimento de efeito suspensivo ao pedido de rescisão, efetuado pela parte ou pelo Ministério Público de Contas.

§ 3º. É vedada a rediscussão de tese em pedido de rescisão."

Diante do exposto, fica cristalino que a justificativa da requerente não pode ser acolhida, principalmente em virtude do art. 251, VI, §3º, pois este veda a rediscussão da relevância da irregularidade.

- O fato de existir ou não divergências nas razões do voto é irrelevante, pois este tipo de controvérsia deve ser atacado por Recursos Ordinário conforme art. 67 da Lei Complementar 269 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) e não por Pedido de Rescisão, pois conforme pode ser observado no art. 251 e seus incisos, transcritos acima, este tipo de justificativa não se enquadra nas hipóteses para cabimento do Pedido de Rescisão.

Diante do exposto, **a irregularidade não pode ser excluída** da formulação da decisão sobre o Pedido de Rescisão.

10 - Abertura de créditos adicionais suplementares superior ao limite autorizado pela resolução nº 06/2007 no valor de R\$ 181.462,62, contrariando o que dispõe o inciso V do artigo 167 da Constituição Federal e inciso I do artigo 7º da Lei Federal nº 4.320/64, item 3.4.2 - F 02 Grave;

Resumo da Justificativa apresentada pela Requerente

- Alega que houve equívoco por parte da equipe de auditoria ao analisar todas as resoluções de abertura de créditos durante o exercício de 2008. Isso porque o Quadro I - Demonstrativo dos Créditos Adicionais Abertos no Exercício discrimina separadamente as resoluções e as fontes de recursos.

As resoluções 07/2008 e 10/2008 foram abertas conforme o percentual de 15% autorizado pelo Plano de Aplicação aprovado pela Resolução 06/2007, totalizando R\$ 38.000,00, valor abaixo do percentual autorizado, embora tenha força normativa suficiente para por si só, dar legalidade as respectivas aberturas.

A Resolução 08/2008, foi editada para dar suporte à abertura de crédito por anulação no montante de R\$ 122.000,00, por anulação de dotações existentes no Plano de Aplicação aprovado pela resolução 06/2007, porém tem a mesma função das demais, uma vez que é única e foi aprovada pelos representantes dos municípios que compõe o consórcio.

As Resoluções 09/2008 e 11/2008 abriram Créditos suplementares no valor de R\$ 232.271,62 utilizando a fonte de recursos o excesso de arrecadação pela tendência, nos termos da Lei 4.320/1964 e também estão revestidas das características das demais.

Ressalta que o Consorcio tem a forma de edição de seus atos normativos diferenciada, uma vez que não lhe cabe a edição de leis ou decretos pra a abertura de créditos suplementares, por isso utiliza-se de Resoluções.

Análise da Equipe Técnica

- A requerente tem razão ao afirmar que o consorcio tem forma própria para efetuar abertura de credito adicionais e que esta pode ocorrer mediante Resoluções, todavia esta para ter legitimidade deve vir lastreada de decisão do conselho do consórcio autorizando o aumento do limite. A requente em sua justificativa não apresentou comprovação de houve aprovação do aumento do limite, sendo assim **a irregularidade não pode ser excluída** do teor do Acórdão 3.148/2009 combatido por esse Pedido de Rescisão.

11 - As contas do consorcio não foram colocadas à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, durante sessenta dias, contrariando o que dispõe o § 3º do artigo 31 da Constituição Federal. Item 4.1.1 – E 38 Grave;

Resumo da Justificativa apresentada pela Requerente

- Alega que a manutenção desta irregularidade demonstra uma contradição do relator em seu voto, pois no item 01 o Conselheiro Alencar Soares considera que o envio da Contas Anuais é de responsabilidade do atual gestor, conseqüentemente, a disponibilização das contas para a população nos termos da constituição também é de responsabilidade do atual gestor, pois ele possui os balanços e demonstrativos para realizar este procedimento.

Análise da Equipe Técnica

- O argumento utilizado pela requerente neste item do Pedido de rescisão não encontra respaldo em nenhuma das hipóteses de cabimento prevista para o referido pedido, conforme pode ser observado na transcrição do artigo 251 e seguintes:

"Art. 251. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público de Contas é atribuída legitimidade para propor Pedido de Rescisão de Acórdão atingido pela irrecorribilidade, quando:

- I. A decisão tenha sido fundada em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;
- II. Tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente

produzidos;
III. Houver erro de cálculo ou erro material;
IV. Tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor Substituto de Conselheiro alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;
V. Violar literal disposição de lei;
VI. Configurada a nulidade processual por falta ou defeito de citação.
§ 1º. O direito de pedir rescisão de acórdão se extingue em 2 (dois) anos, contados da data da irrecorribilidade da deliberação.
§ 2º. Existindo prova inequívoca e verossimilhança do alegado, assim como fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, poderá o relator submeter o processo ao Tribunal Pleno, independentemente de inclusão em pauta, para apreciação preliminar de requerimento de efeito suspensivo ao pedido de rescisão, efetuado pela parte ou pelo Ministério Público de Contas.
§ 3º. É vedada a rediscussão de tese em pedido de rescisão."

Se a requerente afirma que houve contradição nos fundamentos do voto, este deveria ser atacado mediante Embargos de Declaração, conforme preconiza o art. 69 da Lei Complementar((Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso).

Diante do exposto, **a irregularidade não pode ser excluída** do teor do Acórdão 3.148/2009 combatido por esse Pedido de Rescisão.

12 - Divergência de R\$ 10.137,00 para menos no total dos bens moveis, entre o valor demonstrado no livro de inventário e o demonstrado no Balanço Patrimonial item, 4.1.3.1 - E 33 Grave;

Resumo da Justificativa apresentada pela Requerente

- A requerente após determinação do relator das Contas Anuais de Gestão de 2008, providenciou a correção das peças componentes do Balanço Geral de 2008.
- Afirma que houve diversos julgados em sentidos contrários, sobre o mesmo assunto.

Análise da Equipe Técnica

- Gestor em sua justificativa confirma que a irregularidade ocorreu e que corrigiu, todavia para efeito de Pedido de Rescisão a correção é irrelevante, vez que o rol das hipóteses para cabimento do Pedido de Rescisão e taxativo e o argumento apresentado não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art.251 e seus incisos, in verbis:

"Art. 251. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público de Contas é atribuída legitimidade para propor Pedido de Rescisão de Acórdão atingido pela irrecorribilidade, quando:

I. A decisão tenha sido fundada em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;

II. Tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

III. Houver erro de cálculo ou erro material;

IV. Tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor Substituto de Conselheiro alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;

V. Violar literal disposição de lei;

VI. Configurada a nulidade processual por falta ou defeito de citação.

§ 1º. O direito de pedir rescisão de acórdão se extingue em 2 (dois) anos, contados da data da irrecorribilidade da deliberação.

§ 2º. Existindo prova inequívoca e verossimilhança do alegado, assim como fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, poderá o relator submeter o processo ao Tribunal Pleno, independentemente de inclusão em pauta, para apreciação preliminar de requerimento de efeito suspensivo ao pedido de rescisão, efetuado pela parte ou pelo Ministério Público de Contas.

§ 3º. É vedada a rediscussão de tese em pedido de rescisão."

- A requerente afirma que há julgados sobre o mesmo fato nesta Corte com entendimento contraditório aos fundamentos do voto proferido no julgamento das suas contas, todavia esta afirmação não é passível de análise em sede de Pedido de Rescisão, pois este tipo de argumentação não está incluída dentro do rol taxativo das hipóteses para cabimento do Pedido de Rescisão. No caso em questão a requerente deveria ter atacado o voto mediante Recurso Ordinário ou Embargos Declaração, conforme fosse o caso.

Diante do exposto, **a irregularidade não pode ser excluída** do teor do Acórdão 3.148/2009 combatido por esse Pedido de Rescisão.

13 - Divergência de R\$ 134,00 para mais entre o valor empenhado de Equipamentos e Material Permanente no elemento de despesa 52 com o valor demonstrado no Anexo 15 Demonstração das Variações patrimoniais, item 4.1.3.1.1 - E 33 Grave;

Justificativa apresentada pela Gestora citada que ensejam a rescisão da decisão reativa ao presente item.

- A requerente após determinação do relator das Contas Anuais de Gestão de 2008, providenciou a correção das peças componentes do Balanço Geral de 2008.
- Afirma que houve diversos julgados em sentidos contrários, sobre o mesmo assunto.

Análise da Equipe Técnica

- Gestor em sua justificativa confirma que a irregularidade ocorreu e que corrigiu, todavia para efeito de Pedido de Rescisão a correção é irrelevante, vez que o rol das hipóteses para cabimento do Pedido de Rescisão é taxativo e o argumento apresentado não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art.251 e seus incisos, in verbis:

"Art. 251. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público de Contas é atribuída legitimidade para propor Pedido de Rescisão de Acórdão atingido pela irrecorribilidade, quando:

I. A decisão tenha sido fundada em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;

II. Tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

III. Houver erro de cálculo ou erro material;

IV. Tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor Substituto de Conselheiro alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;

V. Violar literal disposição de lei;

VI. Configurada a nulidade processual por falta ou defeito de citação.

§ 1º. O direito de pedir rescisão de acórdão se extingue em

2 (dois) anos, contados da data da irrecurribilidade da deliberação.

§ 2º. Existindo prova inequívoca e verossimilhança do alegado, assim como fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, poderá o relator submeter o processo ao Tribunal Pleno, independentemente de inclusão em pauta, para apreciação preliminar de requerimento de efeito suspensivo ao pedido de rescisão, efetuado pela parte ou pelo Ministério Público de Contas.

§ 3º. É vedada a rediscussão de tese em pedido de rescisão."

- A requerente afirma que há julgados sobre o mesmo fato nesta Corte com entendimento contraditório aos fundamentos do voto proferido no julgamento das suas contas, todavia esta afirmação não é passível de análise em sede de Pedido de Rescisão, pois este tipo de argumentação não está incluída dentro do rol taxativo das hipóteses para cabimento do Pedido de Rescisão. No caso em questão a requerente deveria ter atacado o voto mediante Recurso Ordinário ou Embargos Declaração, conforme fosse o caso.

Diante do exposto, **a irregularidade não pode ser excluída** do teor do Acórdão 3.148/2009 combatido por esse Pedido de Rescisão.

14 - Não foi juntado no processo de licitação referente a tomada de preços 001/08, o ato de designação da comissão de licitação, contrariando o que dispõe o inciso III do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, item 4.3.2.3.1 – E 45 Grave;

Resumo da Justificativa apresentada pela Requerente

- Alega que o relator foi severo ao considerar que a gravidade desta irregularidade chegou ao ponto de macular as contas anuais. Todavia em sentido contrário considerou menos grave durante julgamento das contas anuais do exercício de 2010 do município de Colniza.
- Apresenta a Decisão nº. 755/1998 de Plenário do TCU sobre o assunto similar considerando como falha normal.
- alega que não causou dano ao erário.

Análise da Equipe Técnica

- Gestor em sua justificativa confirma que o documento não estava juntado, fato este que confirma a irregularidade.
- Alegação de severidade não pode ser arguida no Pedido de Rescisão, vez que o rol das hipóteses para cabimento do Pedido de Rescisão é taxativo e o argumento apresentado não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art.251 e seus incisos, in verbis:

"Art. 251. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público de Contas é atribuída legitimidade para propor Pedido de Rescisão de Acórdão atingido pela irrecorribilidade, quando:

I. A decisão tenha sido fundada em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;

II. Tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

III. Houver erro de cálculo ou erro material;

IV. Tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor Substituto de Conselheiro alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;

V. Violar literal disposição de lei;

VI. Configurada a nulidade processual por falta ou defeito de citação.

§ 1º. O direito de pedir rescisão de acórdão se extingue em 2 (dois) anos, contados da data da irrecorribilidade da deliberação.

§ 2º. Existindo prova inequívoca e verossimilhança do alegado, assim como fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, poderá o relator submeter o processo ao Tribunal Pleno, independentemente de inclusão em pauta, para apreciação preliminar de requerimento de efeito suspensivo ao pedido de rescisão, efetuado pela parte ou pelo Ministério Público de Contas.

§ 3º. É vedada a rediscussão de tese em pedido de rescisão."

- A requerente afirma que há julgado sobre fato semelhante no TCU com entendimento contraditório aos fundamentos do voto proferido no julgamento das suas contas, todavia esta afirmação não é passível de análise em sede de Pedido de Rescisão, pois este tipo de argumentação não está incluída dentro do rol taxativo das hipóteses para cabimento do Pedido de Rescisão. No caso em questão a requerente deveria ter atacado o voto mediante Recurso Ordinário ou Embargos Declaração, conforme fosse o caso.

Diante do exposto, **a irregularidade não pode ser excluída** do teor do Acórdão 3.148/2009 combatido por esse Pedido de Rescisão.

15 - Não foi obedecido o prazo mínimo de 15 dias entre data da publicação do resumo do edital e a data fixada para apresentação das propostas da tomada de preços nº 001/08, contrariando o que dispõe o inciso III do § 2º do artigo 21 da Lei nº 8.666/93 item 4.3.2.3.2– E 45 Grave;

Resumo da Justificativa apresentada pela Requerente

- Alega que há julgados menos severos sobre objetos semelhantes dentro do Tribunal de Contas.
- Com base no princípio da isonomia pede a reconsideração.
- Não ficou comprovado nenhum prejuízo.

Análise da Equipe Técnica

- Alegação de severidade não pode ser arguida no Pedido de Rescisão, vez que o rol das hipóteses para cabimento do Pedido de Rescisão é taxativo e o argumento apresentado não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art.251 e seus incisos, in verbis:

"Art. 251. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público de Contas é atribuída legitimidade para propor Pedido de Rescisão de Acórdão atingido pela irrecorribilidade, quando:

- I. A decisão tenha sido fundada em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;
- II. Tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;
- III. Houver erro de cálculo ou erro material;
- IV. Tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor Substituto de Conselheiro alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;
- V. Violar literal disposição de lei;
- VI. Configurada a nulidade processual por falta ou defeito de citação.

§ 1º. O direito de pedir rescisão de acórdão se extingue em 2 (dois) anos, contados da data da irrecorribilidade da deliberação.

§ 2º. Existindo prova inequívoca e verossimilhança do alegado, assim como fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, poderá o relator submeter o processo ao Tribunal Pleno, independentemente de inclusão em pauta, para apreciação preliminar de requerimento de efeito suspensivo ao pedido de rescisão, efetuado pela parte ou pelo Ministério Público de Contas.

§ 3º. É vedada a rediscussão de tese em pedido de rescisão."

- A requerente afirma que há julgado sobre fato semelhante no próprio TCE/MT com entendimento contraditório aos fundamentos do voto proferido no julgamento das suas contas, todavia esta afirmação não é passível de análise em sede de Pedido de Rescisão, pois este tipo de argumentação não esta incluída dentro do rol taxativo das hipóteses para cabimento do Pedido de Rescisão. No caso em questão a requerente deveria ter atacado o voto mediante Recurso Ordinário ou Embargos Declaração, conforme fosse o caso.
- O fato de não ter causado prejuízo é irrelevante para constituição desta irregularidade, todavia torna-se importante dizer que a requerente foi negligência, pois tinha o dever de realizar o procedimento licitatório respeitando o prazo mínimo de 15 dias entre data da publicação do resumo do edital e a data fixada para apresentação das propostas e não o fez, sendo assim fica configurada a culpa.

Diante do exposto, **a irregularidade não pode ser excluída** do teor do Acórdão 3.148/2009 combatido por esse Pedido de Rescisão.

16 - O resumo do edital da tomada de preços nº 001/08 não foi publicado em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra ou prestado o serviço, contrariando o que dispõe o inciso III do artigo do artigo 21 da Lei nº 8.666/93, item 4.3.2.3.3 E 45 Grave;

Resumo da Justificativa apresentada pela Requerente

- Alega que não cometeu a irregularidade, pois efetuou a publicação de acordo com

os termos do art. 21 da lei 8.666/93.

- Alega mesmo considerando a ocorrência da irregularidade tal fato não é motivo para reprovação das contas, vez que irregularidade semelhantes nas contas de gestão do município de Colniza do exercício 2010 não foi suficiente para serem julgadas irregulares. Pede desta forma a reconsideração em virtude do princípio da isonomia.
- Alega também que fato não causou dano ao erário.

Análise da Equipe Técnica

- A requerente alega que não cometeu a irregularidade, pois efetuou a publicação de acordo com os termos do art. 21 da lei 8.666/93. Todavia em momento algum provou sua alegação apresentado copia da publicação em jornal diário de grande circulação no Estado ou do município. Sendo assim não há como desconstituir a irregularidade.
- A atribuição de valoração da irregularidade para fundamentação do voto não pode ser arguida no Pedido de Rescisão, vez que o rol das hipóteses para cabimento do Pedido de Rescisão é taxativo e o argumento apresentado não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art.251 e seus incisos, in verbis:

"Art. 251. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público de Contas é atribuída legitimidade para propor Pedido de Rescisão de Acórdão atingido pela irrecorribilidade, quando:

I. A decisão tenha sido fundada em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;

II. Tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

III. Houver erro de cálculo ou erro material;

IV. Tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor Substituto de Conselheiro alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;

V. Violar literal disposição de lei;

VI. Configurada a nulidade processual por falta ou defeito de citação.

§ 1º. O direito de pedir rescisão de acórdão se extingue em 2 (dois) anos, contados da data da irrecorribilidade da deliberação.

§ 2º. Existindo prova inequívoca e verossimilhança do alegado, assim como fundado receio de dano irreparável ou

de difícil reparação, poderá o relator submeter o processo ao Tribunal Pleno, independentemente de inclusão em pauta, para apreciação preliminar de requerimento de efeito suspensivo ao pedido de rescisão, efetuado pela parte ou pelo Ministério Público de Contas.

§ 3º. É vedada a rediscussão de tese em pedido de rescisão."

A requerente afirma que há julgado sobre fato semelhante no próprio TCE/MT com entendimento contraditório aos fundamentos do voto proferido no julgamento das suas contas, todavia esta afirmação não é passível de análise em sede de Pedido de Rescisão, pois este tipo de argumentação não está incluída dentro do rol taxativo das hipóteses para cabimento do Pedido de Rescisão. No caso em questão a requerente deveria ter atacado o voto mediante Recurso Ordinário ou Embargos Declaração, conforme fosse o caso.

- O fato de não ter causado prejuízo é irrelevante para constituição desta irregularidade, todavia torna-se importante dizer que a requerente foi negligência, pois tinha o dever de realizar a ampla publicação e não o fez, sendo assim fica configurada a culpa.

Diante do exposto, **a irregularidade não pode ser excluída** do teor do Acórdão 3.148/2009 combatido por esse Pedido de Rescisão.

17 - A empresa vencedora da tomada de preços nº 001/08, apresentou certidão de regularidade do FGTS vencida e a Comissão de licitação não desclassificou a proposta, contrariando o que dispõe o inciso I do artigo 48 da Lei Nº 8.666/93, item 4.3.2.3.4 - E 45 Grave;

Resumo da Justificativa apresentada pela Requerente

- Apresentou o julgamento das contas de gestão do município de Aripuanã do exercício de 2010 considerando que o certificado poderia ser anexado após o julgamento da sessão de julgamento da licitação.
- Alega que apresentação da certidão do FGTS, com data de vencimento aspirada, em nada contribuiu para qualquer dano ao erário, por entende que a

irregularidade deva ser reconsiderada.

Análise da Equipe Técnica

- A requerente afirma que há julgado sobre fato semelhante no próprio TCE/MT com entendimento contraditório aos fundamentos do voto proferido no julgamento das suas contas, todavia esta afirmação não é passível de análise em sede de Pedido de Rescisão, pois este tipo de argumentação não está incluída dentro do rol taxativo das hipóteses para cabimento do Pedido de Rescisão. No caso em questão a requerente deveria ter atacado o voto mediante Recurso Ordinário ou Embargos Declaração, conforme fosse o caso.

Das hipóteses previstas no art.251 e seus incisos, in verbis:

"Art. 251. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público de Contas é atribuída legitimidade para propor Pedido de Rescisão de Acórdão atingido pela irrecorribilidade, quando:

I. A decisão tenha sido fundada em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;

II. Tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

III. Houver erro de cálculo ou erro material;

IV. Tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor Substituto de Conselheiro alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;

V. Violar literal disposição de lei;

VI. Configurada a nulidade processual por falta ou defeito de citação.

§ 1º. O direito de pedir rescisão de acórdão se extingue em 2 (dois) anos, contados da data da irrecorribilidade da deliberação.

§ 2º. Existindo prova inequívoca e verossimilhança do alegado, assim como fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, poderá o relator submeter o processo ao Tribunal Pleno, independentemente de inclusão em pauta, para apreciação preliminar de requerimento de efeito suspensivo ao pedido de rescisão, efetuado pela parte ou pelo Ministério Público de Contas.

§ 3º. É vedada a rediscussão de tese em pedido de rescisão."

- O fato de não ter causado prejuízo é irrelevante para constituição desta irregularidade, todavia torna-se importante dizer que a requerente foi negligente,

pois tinha o dever de exigir a certidão durante a realização do procedimento licitatório e não o fez, sendo assim fica configurada a culpa. Importante salientar que a requerente em momento algum de sua justificativa provou a existência de certidão válida com data de emissão antes da realização da sessão de julgamento.

Diante do exposto, **a irregularidade não pode ser excluída** do teor do Acórdão 3.148/2009 combatido por esse Pedido de Rescisão.

18 - Não consta nos autos da tomada de preços nº 001/08, o projeto básico aprovado pela autoridade competente, contrariando o que estabelece os incisos I do § 2º do artigo 7º implicando na nulidade dos atos e contratos realizados e a responsabilidade de quem lhe tenha dado causa, conforme estabelece o § 6º do artigo 7º da Lei nº 8.666/93, item 4.3.2.3.5 - E 45 Grave;

Justificativa apresentada pela Gestora citada que ensejam a rescisão da decisão reativa ao presente item.

- Alega que por não ser obra de engenharia não há necessidade de projeto base e que bastaria apenas apresentação de um planilha orçamentária de custos.
- Apresentou Acórdão 297/2003 do TCU que por analogia dispensaria a realização do projeto base.
- Apresentou Decisão 3225/1996 do TCU, afirmando que o projeto base estão mais voltados a obras e serviços de engenharia do que contratação de serviços de modo geral.
- A ausência não gerou qualquer prejuízo ao erário.

Análise da Equipe Técnica

- Alegação que por não ser obra de engenharia não há necessidade de projeto base e que bastaria apenas apresentação de um planilha orçamentária de custos, não pode ser acolhida tendo em vista que não esta baseada em nenhum

dispositivo legal.

- Não há possibilidade de dispensar a realização do projeto base com base somente no Acórdão 297/2003 do TCU, pois este não eliminou a necessidade da realização do projeto base, ele apenas diz que não há necessidade de ser muito profundo em certos casos.
- O fato de existir a Decisão 3225/1996 do TCU, afirmando que o projeto base estão mais voltados a obras e serviços de engenharia do que contratação de serviços de modo geral, não vincula este Tribunal a ter que seguir esta jurisprudência, uma vez que esta não foi convertida em súmula.
- O fato de não ter causado prejuízo é irrelevante para constituição desta irregularidade, todavia torna-se importante dizer que a requerente foi negligente, pois tinha o dever de elaborar o projeto base e não o fez, sendo assim fica configurada a culpa. Importante salientar que a requerente em momento algum de sua justificativa provou a existência do projeto base e planilha orçamentaria não é projeto base.
- Importante acrescentar que nenhuma das argumentações apresentadas pela requerente são passíveis de serem acolhidas em sede de Pedido de Rescisão, pois as argumentações não estão incluída dentro do rol taxativo das hipóteses para cabimento do Pedido de Rescisão.

Das hipóteses previstas no art.251 e seus incisos, in verbis:

"Art. 251. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público de Contas é atribuída legitimidade para propor Pedido de Rescisão de Acórdão atingido pela irrecorribilidade, quando:

- I. A decisão tenha sido fundada em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;
- II. Tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;
- III. Houver erro de cálculo ou erro material;
- IV. Tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor Substituto de Conselheiro alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;
- V. Violar literal disposição de lei;
- VI. Configurada a nulidade processual por falta ou defeito de citação.

§ 1º.

§ 2º.

§ 3º. É vedada a rediscussão de tese em pedido de rescisão."

Diante do exposto, **a irregularidade não pode ser excluída** do teor do Acórdão 3.148/2009 combatido por esse Pedido de Rescisão.

19 - A planilha orçamentaria, anexo I do edital da tomada de preços nº 001/08, não especifica os quantitativos e preços unitários, contrariando o que dispõe o inciso II do § 2º do artigo 40 da Lei nº 8.666/93, item 4.3.2.3.6 - E 45 Grave;

Resumo da Justificativa apresentada pela Requerente

- Apresentou Decisão nº 755/1998 - Plenário TCU, que considerou falha formal não puníveis a ausência de estimativa de custos, pesquisa de preços.
- A equipe de auditoria não informou qualquer desvio na execução do referido convênio.
- A planilha foi elaborada pela SINFRA, cabendo ao órgão que recebe o recurso apenas executa-lá de acordo com o que já foi elaborada.
- Diante do exposto, **a irregularidade não pode ser excluída** da formulação da decisão sobre o Pedido de Rescisão.

Análise da Equipe Técnica

- O fato de existir a Decisão 755/1998 do TCU, considerando como falha formal não puníveis a ausência de estimativa de custos, pesquisa de preços, esta não vincula este Tribunal a ter que seguir esta jurisprudência, uma vez que esta não foi convertida em súmula.
- Para constituição desta irregularidade é irrelevante o resultado naturalístico, ou seja, não é exigido o dano.
- O fato de que a planilha foi elaborada de acordo com o convênio não é uma excludente legal da exigibilidade de especificar os quantitativos e preços unitários, tanto é que a requerente não apresentou nenhum dispositivo legal autorizando tal procedimento. Vale lembrar que o princípio da legalidade é o que vigora na Administração Pública Brasileira, ou seja, o Gestor só pode agir de

acordo com a lei.

Diante do exposto, **a irregularidade não pode ser excluída** do teor do Acórdão 3.148/2009 combatido por esse Pedido de Rescisão.

20 - Não houve divulgação de informações suficientes para que os licitantes elaborassem suas propostas para a tomada de preços nº 001/08, contrariando o que dispõe o inciso I do artigo do artigo 40 da Lei nº 8.666/93, item 4.3.2.3.7 - E 45 Grave;

Resumo da Justificativa apresentada pela Requerente

- Alega que é infunda a afirmação, uma vez que não houve qualquer comprovação de que os participantes encontraram qualquer dificuldade para elaboração das propostas, ficou apenas no campo da hipóteses.
- Não causou qualquer dano ao erário.

Análise da Equipe Técnica

- A justificativa de que não houve qualquer comprovação de que os participante encontraram qualquer dificuldade para elaboração das propostas é irrelevante, pois trata-se de irregularidade onde sua constituição independe do resultado naturalístico, ou seja, independe de dano. Vale lembrar que o princípio da legalidade é o que vigora na Administração Pública Brasileira, ou seja, o Gestor só pode agir de acordo com a lei.
- Importante acrescentar que nenhuma das argumentações apresentadas pela requerente são passíveis de serem acolhidas em sede de Pedido de Rescisão, pois as argumentações não estão incluída dentro do rol taxativo das hipóteses para cabimento do Pedido de Rescisão.

Das hipóteses previstas no art.251 e seus incisos, in verbis:

"Art. 251. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público de Contas é atribuída legitimidade para propor Pedido de Rescisão de Acórdão atingido pela irrecorribilidade, quando:

I. A decisão tenha sido fundada em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;

II. Tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente

produzidos;
III. Houver erro de cálculo ou erro material;
IV. Tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor Substituto de Conselheiro alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;
V. Violar literal disposição de lei;
VI. Configurada a nulidade processual por falta ou defeito de citação.
§ 1º.
§ 2º.
§ 3º. É vedada a rediscussão de tese em pedido de rescisão."

Diante do exposto, **a irregularidade não pode ser excluída** do teor do Acórdão 3.148/2009 combatido por esse Pedido de Rescisão.

21 - Emissão e pagamento de empenho para o licitante vencedor da Tomada de preços nº 001/08, antes da data da abertura do procedimento licitatório, caracterizar fraude no procedimento licitatório, podendo incidir para os responsáveis as penas previstas no artigo 90 da Lei nº 8.666/93, item 4.3.2.3.8 - E 14 Grave;

Resumo da Justificativa apresentada pela Requerente

- A fraude ou a frustração do processo licitatório tem que ser com intuito de obter para si ou para terceiros alguma vantagem indevida decorrente da adjudicação, que não ficou comprovado nesse caso, uma vez que jamais houve impugnação dos editais e muito menos dos respectivos resultados dos certames, nem tão pouco houve qualquer denuncia ao Ministério Público ou a esta Colenda Corte nesse sentido, não passando de suposição da equipe e do eminente relator.
- Os pagamentos citados pela equipe como realizados antes da Tomada de Preço 01/2008, na verdade nada tem a ver com este certame, pois foram pagos sob a égide do Convite 01/2008, realizado antes da Tomada de Preço.

Análise da Equipe Técnica

- A situação em questão se enquadra sim no Art.90 da Lei 8.666/93, pois ao ficar caracterizado que já havia empenho antes da realização do certame, fica provado que o certame foi direcionado, ou seja, não foi respeitado o principio da

impessoalidade.

- Durante a propositura do Pedido de Rescisão a ex- gestora anexou as fls. 03 à 158 TCE/MT e nesta não foi encontrada nenhuma comprovação que a despesa se referia de fato ao convite 01/2008, ou seja, sua justificação não esta lastreada em nenhuma prova. Importante dizer que nas informações informadas pela requerente via sistema Aplic não há qualquer indicio que o referido empenho era em relação ao Convite 01/2008.
- É importante dizer que nenhuma das argumentações apresentadas pela requerente são passíveis de serem acolhidas em sede de Pedido de Rescisão, pois as argumentações não estão incluídas dentro do rol taxativo das hipóteses para cabimento do Pedido de Rescisão.

Das hipóteses previstas no art.251 e seus incisos, in verbis:

"Art. 251. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público de Contas é atribuída legitimidade para propor Pedido de Rescisão de Acórdão atingido pela irrecorribilidade, quando:

I. A decisão tenha sido fundada em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;

II. Tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

III. Houver erro de cálculo ou erro material;

IV. Tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor Substituto de Conselheiro alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;

V. Violar literal disposição de lei;

VI. Configurada a nulidade processual por falta ou defeito de citação.

§ 1º

§ 2º

§ 3º. É vedada a rediscussão de tese em pedido de rescisão."

Diante do exposto, **a irregularidade não pode ser excluída** do teor do Acórdão 3.148/2009 combatido por esse Pedido de Rescisão.

22 - Fragmentação de despesas no valor de R\$ 8.440,00 de um mesmo objeto para fugir do procedimento licitatório, contrariando o que dispõe o inciso II do artigo 24 da Lei nº 8.666/93, item 4.3.2.4 - E 11 Grave;

Resumo da Justificativa apresentada pela Requerente

- A falta de planejamento não merece prosperar, uma vez que a despesa é de pequena monta e foi realizada para atender uma necessidade imediata e de difícil previsão.
- O princípio da razoabilidade deve ser levando em conta tendo em vista que so ultrapassou R\$ 400,00 do limite de R\$ 8.000,00 imposto pelo art. 21,II da lei 8.666/1993.

Análise da Equipe Técnica

- **Esta irregularidade deve ser excluída** do teor do Acórdão 3.148/2009 combatido por esse Pedido de Rescisão, pois o limite para os consorcio não é de R\$ 8.000,00, mas sim de R\$ 16.000,00 por força do paragrafo único do artigo 24 da lei 8.666/93.

23 - Não foi constatado a publicação dos resumos dos contratos, contrariando o que dispõe o Parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 8.666/93, item 4.3.3.1 - E 10 Grave;

Resumo da Justificativa apresentada pela Requerente

- Alega que agiu de acordo com art. 61,§ único da Lei 8.666/93, pois publicou os resumos dos editais no átrio do consorcio. Como sustentação apresentou razões do voto referente ao processo nº 10312-8/2007.

Análise da Equipe Técnica

- As razões de um voto não tem efeito erga omnes, ou seja, não tem força para atingir todos os outros julgados. O artigo 61, § único da lei 8.666/1993 não deixa dúvida quanto da necessidade da publicação na imprensa oficial para que o contrato tenha sua eficácia.
- É importante dizer que art.251, §3 veda a rediscussão de tese em pedido de rescisão.

Diante do exposto, **a irregularidade não pode ser excluída** do teor do Acórdão 3.148/2009 combatido por esse Pedido de Rescisão.

24 - Realização de despesas sem emissão do empenho prévio no total de R\$ 23.840,00, contrariando o que dispõe o artigo artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/64, item 4.3.4.1.1, - E 19 Grave;

Resumo da Justificativa apresentada pela Requerente

- Alega que não houve desvio de recurso, dolo ou má fé na pratica desta conduta.
- O erro aconteceu por erro do departamento contábil.
- Apresentou o julgamento do processo 5851-3/2008, onde o relator mesmo identificando irregularidade semelhante emitiu parecer favorável.

Análise da Equipe Técnica

- Para constituição desta irregularidade é irrelevante o resultado naturalístico, ou seja, não é exigido o dano.
- A requerente era a ordenadora da despesa sendo assim não como se escusar da responsabilidade pelo ocorrido.
- O Pleno do Tribunal emite seu parecer de acordo com cada caso concreto, ou seja, o fato de existir em um parecer favorável irregularidade semelhante não é determinante para que pareceres futuros fiquem condicionado a pareceres favoráveis.
- É importante dizer que nenhuma das argumentações apresentadas pela requerente são passíveis de serem acolhidas em sede de Pedido de Rescisão, pois as argumentações não estão incluídas dentro do rol taxativo das hipóteses para cabimento do Pedido de Rescisão.

Das hipóteses previstas no art.251 e seus incisos, in verbis:

"Art. 251. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público de Contas é atribuída legitimidade para propor Pedido de Rescisão de Acórdão atingido pela irrecorribilidade, quando:

I. A decisão tenha sido fundada em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;

II. Tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

III. Houver erro de cálculo ou erro material;

IV. Tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor Substituto de Conselheiro alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;
V. Violar literal disposição de lei;
VI. Configurada a nulidade processual por falta ou defeito de citação.

§ 1º

§ 2º

§ 3º. É vedada a rediscussão de tese em pedido de rescisão."

Diante do exposto, **a irregularidade não pode ser excluída** do teor do Acórdão 3.148/2009 combatido por esse Pedido de Rescisão.

25 - Pagamentos de despesa sem atesto na nota fiscal que o serviço foi prestado ou que o material foi recebido, contrariando o que dispõe o artigo 63 Da Lei nº 4.320/64, item 4.3.4.2.1 - E 20 Grave;

Resumo da Justificativa apresentada pela Requerente

- Afirma que a nota de liquidação e instrumento suficiente para caracterização da fase de liquidação.

Análise da Equipe Técnica

- Discutir se a nota de liquidação é instrumento suficiente para caracterização da fase de liquidação e discutir tese, situação esta vedada pelo art.251, §3 do Regimento Interno do TCE/MT, pois este veda a rediscussão de tese em pedido de rescisão.

Diante do exposto, **a irregularidade não pode ser excluída** do teor do Acórdão 3.148/2009 combatido por esse Pedido de Rescisão.

26 - Não designação de representante da Administração para acompanhamento e fiscalização do contrato nº 005/08, contrariando o que dispõe o artigo 67 da Lei nº 8.666/93, item 4.3.4.2.2 - E 46 Grave;

Resumo da Justificativa apresentada pela Requerente

- Alega que a fiscalização foi realizada pela SINFRA em conjunto com Secretario executivo do consórcio.
- não ficou comprovado que houve prejuízo na prestação de contas.

Análise da Equipe Técnica

- A alegação de que a fiscalização foi realizada pela SINFRA em conjunto com Secretario executivo do consórcio não esta lastreada em qualquer comprovação, fato este que impedi que este apontamento seja reconsiderado.
- Além do exposto é importante dizer que a argumentação apresentada pela requerente não é passível de ser acolhida em sede de Pedido de Rescisão, pois a argumentação não esta incluída dentro do rol taxativo das hipóteses para cabimento do Pedido de Rescisão.

Das hipóteses previstas no art.251 e seus incisos (Regimento Interno TCE/MT), in verbis:

"Art. 251. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público de Contas é atribuída legitimidade para propor Pedido de Rescisão de Acórdão atingido pela irrecorribilidade, quando:

I. A decisão tenha sido fundada em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;

II. Tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

III. Houver erro de cálculo ou erro material;

IV. Tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor Substituto de Conselheiro alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;

V. Violar literal disposição de lei;

VI. Configurada a nulidade processual por falta ou defeito de citação.

§ 1º

§ 2º

§ 3º. É vedada a rediscussão de tese em pedido de rescisão."

Diante do exposto, **a irregularidade não pode ser excluída** do teor do Acórdão 3.148/2009 combatido por esse Pedido de Rescisão.

27 - Pagamento de despesas sem a nota fiscal de prestação de serviços, contrariando o que dispõe o artigo 63 da Lei nº 4.320/64, item 4.3.4.3.1 - E 21 Grave;

Resumo da Justificativa apresentada pela Requerente

- Alega que todos os processos de despesas foram deixados nos arquivos da sede do Consorcio e que a gestão sucessora, não reclamou a ausência desses documentos. Por isso solicitou a empresa copia das segundas vias, que por sua vez ainda não foram entregues.

Análise da Equipe Técnica

- A requerente não apresentou nenhuma prova material das respectivas notas e sua justificativa não esta amparada por nenhuma excludente legal.
- É importante dizer que a argumentação apresentada pela requerente não é passível de ser acolhida em sede de Pedido de Rescisão, pois a argumentação não esta incluída dentro do rol taxativo das hipóteses para cabimento do Pedido de Rescisão.

Das hipóteses previstas no art.251 e seus incisos(Regimento Interno TCE/MT), in verbis:

"Art. 251. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público de Contas é atribuída legitimidade para propor Pedido de Rescisão de Acórdão atingido pela irrecorribilidade, quando:

I. A decisão tenha sido fundada em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;

II. Tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

III. Houver erro de cálculo ou erro material;

IV. Tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor Substituto de Conselheiro alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;

V. Violar literal disposição de lei;

VI. Configurada a nulidade processual por falta ou defeito de citação.

§ 1º.

§ 2º.

§ 3º. É vedada a rediscussão de tese em pedido de rescisão."

Diante do exposto, **a irregularidade não pode ser excluída** do teor do Acórdão 3.148/2009 combatido por esse Pedido de Rescisão.

28 - Não foi localizado o Ar Condicionado para veiculo adquirido em 31/05/07 registrado pelo valor de R\$ 2.036,00, caracterizando desvio bem público, contrariando o que dispõe o parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal, item 4.4.2.3 - E 34 Grave;

Resumo da Justificativa apresentada pela Requerente

- Alega que todos os bens patrimoniais foram recebidos pelo gestor sucessor durante a transmissão do cargo e este em momento algum apresentou queixa crime contra a requerente.
- A visita dos técnicos do tribunal ocorreu no exercício subsequente ao da requerente, sendo assim não pode ser responsabilizada pela ausência dos referidos ar condicionados.

Análise da Equipe Técnica

- A justificativa da requerente não pode ser acatada, pois não veio acompanhada de documentos essenciais ao conhecimento da causa. A requerente não apresentou comprovação de que a equipe de auditoria fez a inspeção em exercício subsequente ao da requerente, sendo assim não atendeu ao art. 254, IV da Resolução 14/2007.

Diante do exposto, **a irregularidade não pode ser excluída** do teor do Acórdão 3.148/2009 combatido por esse Pedido de Rescisão.

29 - O Consórcio não possui um sistema de controle interno e não está providenciando sua implantação, descumprindo o cronograma de implantação do sistema de Controle Interno aprovado no artigo 5º da Resolução 001/2007, artigo 74 da CF e artigo 10 da lei complementar 269/2007), item 4.8 - E 61 GRAVE;

Resumo da Justificativa apresentada pela Requerente

- Alega que vários jurisdicionado cometeram esta irregularidade e nem por isso, tiveram suas contas julgadas irregulares.

Análise da Equipe Técnica

- A justificativa da requerente confirma que a irregularidade existiu e não apresentou nenhuma excludente legal para desconstituição da irregularidade.
- Além do exposto é importante dizer que a argumentação apresentada pela requerente não é passível de ser acolhida em sede de Pedido de Rescisão, pois a argumentação não esta incluída dentro do rol taxativo das hipóteses para cabimento do Pedido de Rescisão.

Das hipóteses previstas no art.251 e seus incisos (Regimento Interno TCE/MT), in verbis:

"Art. 251. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público de Contas é atribuída legitimidade para propor Pedido de Rescisão de Acórdão atingido pela irrecorribilidade, quando:

I. A decisão tenha sido fundada em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;

II. Tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

III. Houver erro de cálculo ou erro material;

IV. Tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor Substituto de Conselheiro alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;

V. Violar literal disposição de lei;

VI. Configurada a nulidade processual por falta ou defeito de citação.

§ 1º.

§ 2º.

§ 3º. É vedada a rediscussão de tese em pedido de rescisão."

Diante do exposto, **a irregularidade não pode ser excluída** do teor do Acórdão

3.148/2009 combatido por esse Pedido de Rescisão.

30 - Divergência de R\$ 204.236,90, entre o saldo patrimonial demonstrado no anexo 14 Balanço Patrimonial e o valor apurado pela equipe de auditoria, Item 4.9.1 – E 33 Grave.

Resumo da Justificativa apresentada pela Requerente

- Alega que providenciou a correção das peças componentes do Balanço Geral de 2008 e informa que não anexou à época da defesa, pelo motivo de que teve acesso ao Banco de dados da contabilidade após as contas terem sido julgada por este Tribunal.

Análise da Equipe Técnica

- A requerente alegou que providenciou a correção das peças componentes do Balanço Geral de 2008 e informou que não anexou à época da defesa, pelo motivo de que teve acesso ao Banco de dados da contabilidade após as contas terem sido julgada por este Tribunal, todavia em momento algum provou a veracidade dos fatos alegados. Desta forma não há como considerar que o Pedido de Rescisão esta amparado pela superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos.

Desta forma só é possível afirmar que a correção foi feita posteriormente ao julgamento, situação esta que não pode ser acolhida em sede de Pedido de Rescisão, pois esta possibilidade não se enquadra nas hipóteses de cabimento previstas no art.251 e seus incisos (Regimento Interno TCE/MT), in verbis:

"Art. 251. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público de Contas é atribuída legitimidade para propor Pedido de Rescisão de Acórdão atingido pela irrecorribilidade, quando:

- I. A decisão tenha sido fundada em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;
- II. Tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;
- III. Houver erro de cálculo ou erro material;
- IV. Tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor Substituto de Conselheiro alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;
- V. Violar literal disposição de lei;
- VI. Configurada a nulidade processual por falta ou defeito

de citação.

§ 1º.

§ 2º.

§ 3º. É vedada a rediscussão de tese em pedido de rescisão."

Diante do exposto, **a irregularidade não pode ser excluída** do teor do Acórdão 3.148/2009 combatido por esse Pedido de Rescisão.

31 - Os Balanços e os demais anexos que compõem o Balanço Geral não apresentam a real situação do Consorcio, tendo em vistas as diversas incorreções de divergências constatadas, contrariando o artigo 89 e 101 da Lei 4.320/64, item 4.9.3. -E 33 Grave;

Resumo da Justificativa apresentada pela Requerente

- Alega que providenciou a correção das peças componentes do Balanço Geral de 2008 e informa que não anexou à época da defesa, pelo motivo de que teve acesso ao Banco de dados da contabilidade após as contas terem sido julgada por este Tribunal.

Análise da Equipe Técnica

- A requerente alegou que providenciou a correção das peças componentes do Balanço Geral de 2008 e informou que não anexou à época da defesa, pelo motivo de que só teve acesso ao Banco de dados da contabilidade após as contas terem sido julgada por este Tribunal, todavia em momento algum provou a veracidade dos fatos alegados. Desta forma não há como considerar que o Pedido de Rescisão esta amparado pela superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos.

Desta forma só é possível afirmar que a correção foi feita posteriormente ao julgamento, situação esta que não pode ser acolhida em sede de Pedido de Rescisão, pois esta possibilidade não se enquadra nas hipóteses de cabimento previstas no art.251 e seus incisos (Regimento Interno TCE/MT), in verbis:

"Art. 251. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público de Contas é atribuída legitimidade para propor Pedido de Rescisão de Acórdão atingido pela irrecurribilidade, quando:

- I. A decisão tenha sido fundada em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;
 - II. Tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;
 - III. Houver erro de cálculo ou erro material;
 - IV. Tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor Substituto de Conselheiro alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;
 - V. Violar literal disposição de lei;
 - VI. Configurada a nulidade processual por falta ou defeito de citação.
- § 1º.
- § 2º.
- § 3º. É vedada a rediscussão de tese em pedido de rescisão."

Diante do exposto, **a irregularidade não pode ser excluída** do teor do Acórdão 3.148/2009 combatido por esse Pedido de Rescisão.

Conclusão

Após a análise do Pedido de Rescisão do Acórdão 3.148/2009, foi excluída a irregularidade 22 na totalidade e parcialmente a irregularidade 04, os demais itens do Acórdão permaneceram inalterados.

As irregularidades excluídas e os motivos que ensejaram as suas exclusões, podem ser observadas a seguir:

04 - Foi enviado com atraso ao TCE, as Contas Anuais de Gestão; Balancetes dos meses de março, maio, junho e julho e os informes do Sistema APLIC referente aos e meses de março a julho e não foi encaminhado o mês de dezembro/08, contrariando o que estabelece o artigo 187 da Resolução nº 14/07 - TCE/MT item 4.7 – E 42 Grave;

Motivo que levaram a exclusão do mês de dezembro/08 da responsabilidade da requerente:

- A responsabilidade pelo não envio do informe do Aplic mês de dezembro não pode ser imputada a Sr. Silda, tendo em vista que pelo princípio da continuidade

administrativa a responsabilidade deveria ser atribuída ao Gestor responsável pelo exercício 2009, ou seja, ao Sr. Orodovaldo Antônio de Miranda.

- **Diante do exposto a irregularidade passou a ser a seguinte:**

Foi enviado com atraso ao TCE, as Contas Anuais de Gestão; Balancetes dos meses de março, maio, junho e julho e os informes do Sistema APLIC referente aos e meses de março a julho, contrariando o que estabelece o artigo 187 da Resolução nº 14/07 - TCE/MT item 4.7 – E 42 Grave;

22 - Fragmentação de despesas no valor de R\$ 8.440,00 de um mesmo objeto para fugir do procedimento licitatório, contrariando o que dispõe o inciso II do artigo 24 da Lei nº 8.666/93, item 4.3.2.4 - E 11 Grave;

Motivo que levaram a exclusão da irregularidade:

- Esta irregularidade deve ser excluída do teor do Acórdão 3.148/2009 combatido por esse Pedido de Rescisão, pois o limite para os consorcio não é de R\$ 8.000,00, mas sim de R\$ 16.000,00 por força do paragrafo único do artigo 24 da lei 8.666/93.

Submeto a conclusão a apreciação superior.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA 3ª RELATORIA
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, em Cuiabá, 06 de junho
de 2012.

Rodrigo Savio Pacheco Costa
Auditor Público Externo
2027402